



**O DIREITO À PRIVACIDADE E AS NOVAS TECNOLOGIAS DE INFORMAÇÃO E
COMUNICAÇÃO: ANÁLISE CONCEITUAL E DOS JULGADOS DO TRIBUNAL
DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL**

**THE RIGHT TO PRIVACY AND NEW TECHNOLOGIES OF INFORMATION AND
COMMUNICATION: CONCEPTUAL ANALYSIS AND JUDGED THE GREAT
RIVER RS COURT**

Bernardo de Melo Rodrigues¹
Artur Baptistella da Rosa²
Carlos Evandro da Rosa Soares³
Aline Antunes Gomes⁴

RESUMO: O advento da *web 2.0* gerou uma grande mudança no modo de comunicação entre os indivíduos, pois possibilitou que um número cada vez maior de pessoas pudesse produzir conteúdos e expressar suas opiniões e pensamentos nas redes digitais. Entretanto, ao mesmo tempo em que a internet impulsiona a formação de microesferas abertas de discussão e participação, possibilita a formação de espaços em que as violações dos direitos à privacidade, intimidade e vida privada dos usuários são frequentes. Em razão desse contexto, o artigo buscou discutir o direito à privacidade e a inviolabilidade da intimidade e vida privada nas redes digitais, trazendo à tona suas origens e aspectos gerais, assim como o tratamento que recebe na Constituição e na legislação infraconstitucional brasileira, em especial no Marco Civil da Internet. Além disso, foi realizada uma análise conceitual, ainda que breve, dos termos derivados da palavra privacidade; para que, com isso, fosse possível refletir acerca dos julgados do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que envolvem questões pertinentes a temática. Assim, utilizando-se do método de abordagem hipotético-dedutivo e dos métodos de procedimento histórico e comparativo, esta pesquisa desenvolveu-se a partir da necessidade de uma tutela efetiva dos direitos dos indivíduos nas redes digitais, em especial os direitos fundamentais, tão necessários para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Palavras-chave: Direito à privacidade. Sociedade da informação. Marco Civil da Internet. Tribunal de Justiça RS.

¹ Autor do artigo. Acadêmico do 7º semestre do Curso de Direito, Universidade de Cruz Alta - UNICRUZ. E-mail: bernardomelo95@hotmail.com

² Autor do artigo. Acadêmico do 7º semestre do Curso de Direito, Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ. E-mail: artur.bapt.rosa@gmail.com

³ Autor do artigo. Acadêmico do 7º semestre do Curso de Direito, Universidade de Cruz Alta – UNICRUZ. E-mail: karloscers@gmail.com

⁴ Orientadora da pesquisa. Mestre em Direitos Humanos. Advogada. Professora do curso de Graduação em Direito da Universidade de Cruz Alta - UNICRUZ. E-mail: algomes@unicruz.edu.br



ABSTRACT: The advent of web 2.0 has generated a big change in the mode of communication between individuals, as it allowed an increasing number of people could produce content and express their views and thoughts on digital networks. However, at the same time that the internet drives the formation of microspheres open discussion and participation, facilitates the formation of spaces in which violations of rights to privacy, intimacy and privacy of users are frequent. In this context, the article sought to discuss the right to privacy and inviolability of intimacy and privacy in the digital networks, bringing out its origins and general aspects, as well as the treatment that is given in the Constitution and in legislation, particularly in Brazilian *infra marco civil da internet*. In addition, a conceptual analysis, albeit brief, of terms derived from the word privacy; so, with that, it would be possible to reflect on the judged of the Court of Rio Grande do Sul, involving relevant thematic issues. So, using the hypothetical-deductive approach method and methods of historical and comparative procedure, this research developed from the need for effective protection of the rights of individuals in the digital networks, in particular fundamental rights, so necessary for the strengthening of the democratic State of law.

Keywords: Right to privacy. Information society. Civil Marco Internet. RS Court.

INTRODUÇÃO

O aumento do uso da internet e conseqüentemente das conexões entre usuários, potencializado pelo advento da *web 2.0*, gerou uma grande transformação no contexto da comunicação brasileira, que passou da forma unidimensional para a multidimensional, em que um número cada vez maior de pessoas pode produzir conteúdos e expressar suas opiniões e pensamentos na rede.

Na atualidade, em função das novas tecnologias da informação e comunicação, é muito fácil expor um determinado conteúdo, principalmente através do uso das redes sociais, em virtude de ser um espaço público aberto, em que qualquer pessoa pode ter acesso a um grande número de informações.

Entretanto, por ser um espaço aberto, é também muito difícil para o Estado estabelecer um controle sobre todos os conteúdos e publicações que constam na rede. São frequentes os casos de violação de direitos dos usuários, principalmente no que diz respeito à privacidade e intimidade, decorrentes de divulgações indevidas de imagens, vídeos etc.

Isso demonstra a necessidade do direito não ficar inerte frente a essas novas demandas e situações, principalmente no que se refere às violações de direitos fundamentais. O ordenamento jurídico brasileiro deve primar pela tutela dos direitos dos cidadãos, com o



devido processamento dos responsáveis por infrações cometidas nas redes digitais, como forma de garantir uma resposta jurídica adequada à sociedade.

Em virtude desse contexto, o presente artigo busca refletir acerca dos julgamentos do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul nos casos envolvendo questões relacionadas à violação da privacidade e outros direitos de personalidade, tais como intimidade e vida privada, que são levados até o escopo do judiciário.

Para isso, o artigo foi estruturado em dois tópicos. No primeiro será feita uma abordagem acerca da evolução histórica do direito à privacidade, assim como dos fundamentos constitucionais e infraconstitucionais que servem de base para a utilização desse direito, em especial o Marco Civil da Internet, que é a legislação responsável pela regulamentação das relações estabelecidas nas redes digitais. Em seguida, será apresentada uma breve discussão sobre os conceitos relacionados ao direito à privacidade, para que então seja possível uma reflexão acerca do entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul nos julgados envolvendo a temática em pesquisa.

Ressalta-se, por fim, que para a elaboração do presente artigo, utilizou-se como do método de abordagem o hipotético-dedutivo e como métodos de procedimento o histórico e o comparativo. Além disso, se enquadra na linha de pesquisa Constitucionalismo e Concretização de Direitos, da área de concentração Cidadania, Políticas Públicas e Diálogo entre Culturas Jurídicas, vinculada ao Curso de Direito da FADISMA.

1 DIREITO À PRIVACIDADE: ORIGEM E ASPECTOS GERAIS

O direito à privacidade está intrinsicamente ligado ao direito de personalidade, cuja origem remonta ao período da Antiguidade Clássica. Em Roma, por exemplo, essa proteção jurídica estava vinculada a *actio injuriarum*, proteção garantida para as vítimas de delitos de injúria, difamação e violação de domicílio (AMARAL, 2002).

No entanto, o desenvolvimento da teoria dos direitos subjetivos, que consagrou a tutela dos direitos fundamentais e próprios da pessoa humana, só ocorreu na idade moderna, mais precisamente a partir dos ideais do iluminismo, nos séculos XVII e XVIII, com a elaboração de documentos importantes como o *Bill of Rights*, em 1689, a Declaração de



Independência das Colônias inglesas, em 1776 e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada em 1789 com a Revolução Francesa.

Atualmente, o documento internacional que versa sobre os direitos fundamentais, nele incluso os direitos de personalidade e privacidade é a Declaração Universal dos Direitos do Homem, elaborada em 1948 pela Organização das Nações Unidas (ONU). A partir disso, a teoria dos direitos de personalidade foi ganhando cada vez mais espaço nos direitos constitucionais de cada país.

No Brasil, a Constituição Imperial de 1824 já apresentava alguns precedentes acerca dos direitos da personalidade, como a inviolabilidade da liberdade, igualdade e o sigilo de correspondência, que permaneceram consagrados nas Constituições posteriores, porém com alguns acréscimos. Entretanto, foi somente com o advento da Constituição Federal de 1988, que os direitos da personalidade passaram a ser tutelados com maior força, em especial em razão da caracterização do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento para o Estado Democrático de Direito.

Já na legislação infraconstitucional, os direitos de personalidade encontram respaldo no Código Civil Brasileiro de 2002 (Capítulo II, artigos 11 a 21), que segundo Tepedino (2003, p. 29), “servem mais como ponto de referência interpretativo e oferecem ao intérprete critérios axiológicos e os limites para a aplicação das demais disposições normativas”; bem como no Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) que possui dentre seus objetivos e fundamentos a proteção da liberdade de expressão, da privacidade dos usuários da rede e a garantia de indenização pelos danos morais ou materiais decorrentes da violação à intimidade e vida privada.

Ressalta-se, também, a existência da Lei 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann e a inserção dos artigos 154-A e 154-B no Código Penal, tendo em vista, a ocorrência de alguns casos que envolveram pessoas famosas que tiveram suas imagens íntimas expostas na internet.

Contudo, é importante destacar que a elaboração tanto do Marco Civil da Internet quanto da Lei Carolina Dieckmann e dos acréscimos no Código Penal só se tornaram necessárias em razão da transformação comunicacional que ocorreu na sociedade com a



ascensão das novas tecnologias de informação e comunicação, em especial da *web 2.0*,⁵ que alterou de forma significativa o modo de comunicação dos indivíduos, deixando de ser unidimensional, na qual havia apenas um emissor de informação e vários receptores, passando a ser multidimensional, no qual há, ao mesmo tempo, vários emissores e receptores de informações.

Para Paesani (2014, p. 10), esse processo de alteração comunicacional ocorreu, principalmente porque “a Internet é vista como um meio de comunicação que interliga dezenas de milhões de computadores no mundo inteiro e permite o acesso a uma quantidade de informações praticamente inesgotáveis” situação que gera uma alteração da concepção de espaço e tempo.

Entretanto, apesar dos aspectos positivos desse avanço tecnológico e do processo de democratização da informação, “surgem numerosos problemas ligados à realidade informática, dentre as quais discute-se a tutela e a disciplina da privacidade” (PAESANI, 2014, p. 2), ou seja, surgem várias consequências diretas e indiretas, positivas e negativas que podem ser observadas no espaço *online*, e dentre essas, é possível citar a violação da privacidade, objeto principal desse estudo.

Para Marcel Leonardi (2011, p. 40) “é um desafio para o intérprete do direito apresentar propostas de soluções eficientes no que diz respeito à tutela da privacidade no âmbito da internet.” Por essa razão é extremamente necessário que se faça uma análise dos casos de violação da privacidade, intimidade e vida privada com o objetivo de apurar circunstâncias e encontrar formas concretas de coibir violações dessa natureza, garantindo-se a tutela desse direito fundamental disposto na Constituição Federal do Brasil.

Esse quadro (proteção dos direitos) é bastante preocupante, principalmente em relação à privacidade, cuja violação é exponencialmente facilitada pelas mesmas características e peculiaridades que tornam a internet tão atraente, a tremenda facilidade de disseminação, de busca e de reprodução de informações, e tempo real, sem limitações geográficas aparentes. (LEONARDI, 2011, p.42).

E mesmo que a internet tenha surgido há várias décadas, “sua utilização pelas massas conta com pouco mais de dez anos, tempo curto para que o direito tenha aprendido suas

⁵ O termo *Web 2.0* é utilizado para descrever a segunda geração da *World Wide Web*, tendência que reforça o conceito de troca de informações e colaboração dos internautas com sites e serviços virtuais.



peculiaridades” (LEONARDI, 2011, p. 37), ou seja, as demandas sociais ainda são bastante novas e estão sendo amadurecidas pelo direito, o que dificulta, muitas vezes, uma resposta imediata para a sociedade.

A internet não exige apenas novas soluções jurídicas para os novos problemas; ela também afeta a maneira como os problemas e as soluções jurídicas devem ser analisados. [...] A principal dificuldade, portanto, é oferecer propostas de soluções eficientes, para os problemas práticos que se apresentam, reconhecendo as limitações do sistema jurídico. [...] Exige-se que o jurista reveja as premissas de sua dogmática, reconhecendo as mudanças decorrentes da globalização e adotando as medidas úteis ou necessárias, de modo a acompanhar a revolução econômica e tecnológica (LEONARDI, 2011, p. 39).

Portanto, verifica-se a necessidade do estudo dessas mudanças recentes ocorridas na sociedade, pois é por meio das discussões e argumentações que o direito e o Poder Público podem encontrar instrumentos adequados para a tutela dos direitos dos cidadãos, garantindo não só os direitos constitucionais, mas também o fortalecimento da cidadania e democracia.

E é em razão disso que a pesquisa possui como finalidade central refletir acerca do posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, pois os litígios levados até o poder judiciário é o que dão forma para as deliberações e impulsionam o avanço do direito.

Porém, antes da análise dos julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no tocante ao direito à privacidade, é necessário fazer um exame, ainda que breve, dos vários significados e definições que alguns autores relacionam à palavra privacidade, bem como de outros termos que por não raras vezes também são utilizados, tais como intimidade e vida privada.

Em um primeiro momento, como já citado acima, é possível observar que vários são os termos utilizados para se referir à privacidade no meio jurídico. Além disso, não são todas as legislações que trazem o termo privacidade em seu bojo. Também é possível afirmar que “a doutrina e a jurisprudência vem paulatinamente reconhecendo que a privacidade relaciona-se com uma série de interesses distintos, o que modifica substancialmente seu perfil tradicional” (DONEDA, 2008, p. 23). Com isso, outros termos são comumente usados pelas legislações brasileiras com objetivos semelhantes, tais como intimidade e vida privada, dispostos



respectivamente no Artigo 5º, inciso X da Constituição Federal⁶ de 1988 bem como no Artigo 21 do Código Civil⁷ de 2002.

De outra banda, o termo privacidade passou a estar expresso na legislação brasileira com a entrada em vigor da recente Lei 14.965 de 2014, denominada de Lei do Marco Civil da Internet⁸, na qual traz no seu Artigo 3º, inciso II, a proteção da privacidade como um dos princípios do uso da Internet no Brasil.

Adentrando no mérito conceitual, inicialmente é importante trazer o pensamento de Marcel Leonardi (2011, p. 47), o qual refere que “a falta de clareza a respeito do que é privacidade cria complicações para definir políticas públicas e para resolver casos práticos”. Nesse sentido, é possível entender que essa falta de clareza do que realmente significa privacidade pode gerar muitas consequências, como a dificuldade ou até mesmo inviabilização da tutela da privacidade, “principalmente diante da necessidade de seu sopesamento em face de interesses conflitantes, tais como a liberdade de manifestação de pensamento” (LEONARDI, 2011, p. 47).

Cavaliere Filho (2015, p. 157), ao abordar o conceito de privacidade afirma que:

privacidade, segundo a doutrina da Suprema Corte dos Estados Unidos, universalmente aceita, é o direito de estar só; é o direito de ser deixado em paz para, sozinho tomar as decisões na esfera da intimidade, e assim evitar que certos aspectos da vida privada cheguem ao conhecimento de terceiros, tais como confidências, hábitos pessoais, relações familiares, vida amorosa, saúde física ou mental etc.

Em entendimento semelhante, Maria Helena Diniz (2011, p. 150) aponta que “a privacidade não se confunde com a intimidade, mas esta pode incluir-se naquela”, ou seja, pode-se observar que são dois termos que por mais que pareçam possuir o mesmo objetivo, constituem significados diferentes, sendo que um pode estar inserto no outro, sem, porém, que a recíproca seja verdadeira.

Segundo Diniz (2011), a privacidade se volta para aspectos externos da existência humana, tais como recolhimento na própria residência sem ser molestado, escolha do modo de

⁶ Art. 5º Todos são iguais perante a lei [...].

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

⁷ Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

⁸ Art. 3º A disciplina do uso da internet no Brasil tem os seguintes princípios:

II - proteção da privacidade.



vida, hábitos pessoais, comunicação por meio de cartas, telefone e agora também por meio da internet, enquanto que a intimidade diz respeito a aspectos internos do viver da pessoa, como, por exemplo, segredos pessoais, relacionamentos amorosos, situações de pudor etc.

No entanto, em razão das diferentes situações que envolvem a privacidade na internet, seria inviável para a tutela desse direito que a lei estabelecesse um entendimento taxativo acerca do que pode ou não configurar violação, pois muitas demandas poderiam ficar sem um respaldo jurídico adequado. Nesse sentido é o posicionamento de Leonardi (2011, p. 48) que desenvolve uma profunda crítica à necessidade de conceituação unitária dos termos intimidade e vida privada, em função do “crescimento de questões jurídicas a ela relacionadas, razão pela qual as tentativas de definição desse direito fundamental pecam por tentar encontrar um conceito unitário”.

Assim, é necessário deixar de lado os conceitos unitários de privacidade e partir para uma conceituação mais extensa, em vista da necessidade de passar a ser entendido o direito à privacidade no Brasil em um sentido mais amplo, em face das novas modalidades de violação proporcionadas principalmente pelo uso de computadores e da Internet, em especial das redes sociais (LEONARDI, 2011).

Alexandre de Moraes (2014, p. 133) também segue a linha de pensamento dos autores acima referidos ao afirmar que a privacidade e a intimidade possuem uma estreita ligação, mas não o mesmo significado. A privacidade “relaciona-se às relações subjetivas e de trato íntimo da pessoa, suas relações familiares e de amizade” enquanto que a intimidade “envolve todos os demais relacionamentos humanos, inclusive os objetivos, tais como relações comerciais, de trabalho, de estudo, etc.”.

Além disso, é importante destacar que apesar de ser considerada por muitos um direito individualista, o direito à privacidade possui também um viés social, ao corroborar para a manutenção dos limites da sociedade perante o indivíduo. Conforme Vidal (2010, p. 1) “podemos afirmar que a proteção da privacidade não é proveniente do interesse individual de cada um, mas de um interesse social em protegê-la”.

“Isso significa que a tutela do direito à privacidade visa proteger não somente um indivíduo específico, mas sim toda uma sociedade, por meio de delimitações de onde começa e onde termina o direito de cada indivíduo em relação a sua intimidade” (LEONARDI, 2011, p.122). No mesmo sentido, “não se deve entender a tutela de privacidade como proteção



exclusiva de um indivíduo, mas sim como uma proteção necessária para a manutenção da estrutura social” (LEONARDI, 2011, p. 122), entendimento que vai ao encontro da proteção da dignidade humana, princípio base do Estado Democrático de Direito e dos direitos humanos e fundamentais.

Felizmente, apesar de alguns autores ainda buscarem as distinções existentes entre os conceitos de vida privada, intimidade e privacidade, bem como adotarem, em alguns casos, conceitos unitários de privacidade, parece haver um consenso doutrinário e jurisprudencial a respeito da necessidade de sua tutela do modo mais amplo possível, ante a caracterização da privacidade como direito de personalidade e como direito fundamental, cuja base é o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado pela Constituição Federal de 1988 como um dos fundamentos da República (LEONARDI, 2011, p. 90).

Conforme o trecho supramencionado, fica reforçada a idéia de que, por força do princípio da dignidade da pessoa humana, mais importante do que meras definições conceituais dos termos em estudo, é a efetiva tutela dos casos de violações desses direitos constitucionalmente garantidos.

Para J.J. Calmom de Passos (1993, p. 61-67):

a privacidade é o refúgio da dignidade pessoal, o núcleo inexplorável do indivíduo, pelo que somente ele, e exclusivamente ele, pode autorizar sua desprivatização. E esta regra não comporta exceções. Tudo que é informado se torna público, deixa de ser íntimo ou privado, de onde pode-se concluir que, nessa área, permitir a informação é eliminar a privacidade, sacrificar irremediavelmente o direito à intimidade”

Com isso, nota-se um conflito entre direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal de 1988, quais sejam o direito à intimidade e vida privada em contraponto com o direito à informação. Para Leonardi (2011), é preciso haver uma ponderação entre esses dois direitos em cada caso concreto, pois não é possível renunciar um deles em virtude do outro. Ambos precisam ser garantidos, porém deve existir um limite para aquilo que pode ser informado e aquilo que de fato não é considerado violação da intimidade e privacidade, ressaltando-se que essa garantia se estende para todas as pessoas e não somente para aquelas que possuem uma vida pública, em razão de questões pessoais ou profissionais.

Para Venosa (2011, p. 32), “a tutela da intimidade torna-se cada vez mais preocupação de todos e não afeta unicamente pessoas que se destacam na sociedade”, ou seja,



pelo que se pode auferir, hodiernamente, em função das novas redes “na qual os processos de comunicação ou informação ganham crescente terreno como consequência das conquistas tecnológicas que informam a cultura cibernética” (PAESANI, 2014, p. 16) toda e qualquer pessoa, independentemente de ser notória na sociedade ou não, está sujeita aos riscos de violação desses direitos.

Em razão disso, é necessária uma adaptação do poder judiciário, no sentido, de garantir uma tutela efetiva dos direitos violados na internet, com a responsabilização de todos os infratores. Conforme Venosa (2011, p. 32):

Deve haver sempre posição firme do jurista no sentido de defender a preservação da intimidade, tantos são os ataques que sofre modernamente. Não se pode permitir que a tecnologia, os meios de comunicação e a própria atividade do Estado invadam um dos bens mais valiosos do ser humano, que é o seu direito a intimidade, seu direito de estar só ou somente na companhia dos que lhe são próximos e caros. As fotografias e imagens obtidas à socapa, de pessoas no recôndito de seu lar, em atividades essencialmente privadas, são exemplos claros dessa invasão de privacidade, que deve ser coibida e pode gerar direito à indenização. Os fatos comezinhos da vida privada não devem interessar a terceiros. Tanto mais será danosa a atividade quanto mais renomada e conhecida socialmente for a vítima, mas todos, independentemente de seu nível de projeção social ou cultural, gozam da proteção (VENOSA, 2011, p. 32).

Nesse sentido, reforça-se a ideia de que a utilização das novas tecnologias da informação e comunicação não podem ultrapassar os limites estabelecidos pelo direito, de forma a violar bens jurídicos tutelados, sendo que, sempre que necessário, deve ser garantida a tutela desses direitos fundamentais consagrados na norma Constitucional.

Assim, após superada, ainda que brevemente, a fase conceitual do termo privacidade bem como dos outros termos também utilizados nas legislações brasileiras como intimidade e vida privada, o estudo segue no sentido de analisar como o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul tem decidido questões envolvendo os casos de violação da privacidade, intimidade e vida privada nas redes digitais bem como o contraponto com outros direitos também constitucionalmente garantidos, principalmente no que se refere à liberdade de expressão e informação, os quais não raramente estão em confronto com o direito à privacidade.



2 ANÁLISE DOS JULGADOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

Tendo em vista o grande número de demandas que se originam frequentemente em razão de violações à privacidade e à intimidade na internet, é importante estabelecer uma discussão sobre a forma como os Tribunais vêm entendendo a tutela desses direitos, uma vez que envolvem situações novas, que dizem respeito não só às tutelas constitucionais, mas também às legislações infraconstitucionais recentes, que ainda não possuem um entendimento uniforme dos intérpretes do direito.

Conforme Adriano S. Pedra (2008, p. 1), o duplo grau de jurisdição exercido nos Tribunais de Justiça é instrumento fundamental à garantia da justiça, tendo em vista a possibilidade de erro ou lacuna no julgamento do juízo singular.

A falibilidade do julgamento humano pode ensejar decisões equivocadas ou injustas. Como todo ser humano é falível, e “errar é humano”, não seria razoável esperar que os juízes fossem imunes de falhas. Em decorrência disto, o exercício da prestação jurisdicional admite a possibilidade de cometimento de erros que impliquem um resultado injusto, contrariando o papel primordial do Direito de construir uma ordem social justa. Assim sendo, o princípio do duplo grau de jurisdição garantiria uma melhor solução para os litígios mediante o exame de cada caso por órgãos judiciários diferentes, sanando a insegurança acarretada pelas decisões de uma única instância.

Assim, tendo em vista que a lei é oriunda de determinado fato social e não atua em caráter estritamente preventivo, os juízes singulares deparam-se com lacunas provenientes da disparidade entre o direito e o avanço dos problemas sociais. Contudo, pela necessidade do dinamismo e rapidez na garantia da solução dos problemas que passam pelo crivo do poder judiciário, é que se busca na jurisprudência o remédio para sanar eventuais omissões legais. Sílvio de Salvo Venosa (2013, p. 20) entende que:

A jurisprudência não está mencionada diretamente na lei como fonte, mas sua importância como tal, ainda que subsidiária, é inarredável. Trata-se de fonte informativa. As leis envelhecem, perdem a atualidade e distanciam-se dos fatos sociais para as quais foram editadas. Cumpre à jurisprudência atualizar o entendimento da lei, dando-lhe uma interpretação dinâmica que atenda às necessidades do momento do julgamento e cujo teor possa ser absorvido pela sociedade à qual se destina. Por isso, afirma-se que a jurisprudência é dinâmica. O



juiz deve ser um arguto pesquisador das necessidades sociais, julgando como um homem de seu tempo, não se prendendo a ditames do passado e não tentando adivinhar o futuro. Aí se coloca toda a grandeza do papel da jurisprudência.

Em razão disso e considerando a atualidade do tema da presente pesquisa, é necessária uma abordagem acerca do entendimento da jurisprudência sobre o assunto. Para isso serão utilizados alguns acórdãos provenientes das Nona e Quinta Câmaras Cíveis do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

A primeira jurisprudência versa sobre a exposição de fotos íntimas na internet, em que a autora alega violação à intimidade e à privacidade, motivo pelo qual pleiteia uma indenização por danos morais:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RECURSO ADESIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. EXPOSIÇÃO DE FOTOS ÍNTIMAS NA INTERNET. OFENSA À INTIMIDADE E PRIVACIDADE. DANO À IMAGEM CONFIGURADO. VERBA INDENIZATÓRIA MAJORADA. 1. Incontroverso nos autos a autoria do ato lícito atribuída ao réu em face do conjunto probatório juntado, pois restou demonstrado que o envio das fotos partiu do computador do demandado. 2. Ainda que a autora tenha ingenuamente confiado em seu então namorado, deixando-se fotografar em posições eróticas, houve quebra de confiança da parte do réu, que divulgou as imagens por motivo de vingança, conduta esta que está a merecer firme reprovação ética e jurídica. 3. Quantum indenizatório majorado para R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por se mostrar adequado às circunstâncias dos autos e à capacidade econômica do réu, compensando suficientemente à vítima e ao mesmo tempo para desestimular condutas semelhantes. APELAÇÃO DO RÉU DESPROVIDA E RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO (TRIBUNAL DE JUSTIÇA RS, 2015).

A partir da análise deste julgado, é possível perceber claramente a posição do Tribunal de Justiça do RS de considerar totalmente contrário ao direito à privacidade a divulgação de fotos íntimas pelo ex-companheiro com a finalidade de “vingança pornô”, motivo que ensejou o entendimento de que houve violação do direito à imagem, previsto no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988, bem como quebra de confiança, eis que as imagens adquiridas em momento íntimo do casal não tinham finalidade expositiva. Igualmente, a falta de licença da recorrente à exposição das imagens lesou o disposto no artigo 20 do Código Civil de 2002.

Para o Desembargador Relator do processo, a situação vivenciada pela requerente, que viu suas imagens íntimas serem expostas para diversas pessoas, ocasionou uma lesão efetiva a um bem jurídico ligado à sua esfera íntima, à sua autoestima, caracterizando o dano



moral *in re ipsa*. O ex-companheiro, apesar de fazer parte do círculo de confiança da autora no momento da realização das imagens, não possui o direito de divulgar as fotos sem a anuência dela, tornando pública sua intimidade.

Conforme Leonardi (2011, p. 59):

(...) no interior da esfera privada, está a esfera da intimidade, ou confidencial, das quais somente participam aquelas pessoas nas quais o indivíduo deposita certa confiança e com as quais mantém certa intimidade; por óbvio, o público em geral está excluído dessa esfera, assim como pessoas que não mantêm relações de proximidade com o indivíduo, fazendo parte desse campo conversações e acontecimentos íntimos.

Dessa forma, expor os acontecimento íntimos de outra pessoa em redes públicas, como é o caso da autora da jurisprudência em análise, afronta claramente o direito à privacidade, bem como o disposto no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988, que assegura a indenização àquele(a) que teve sua esfera íntima lesada.

Segundo José Afonso da Silva (2013, p. 212):

A violação da privacidade, portanto encontra no texto constitucional remédios expeditos. Essa violação, em algumas hipóteses, já constitui ilícito penal. Além disso, a Constituição foi explícita em assegurar, ao lesado, direito à indenização por dano material ou moral decorrente da violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, em suma, do direito à privacidade.

No mesmo sentido foi o julgamento da Apelação Cível nº 70062581327, julgada pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, versando sobre a divulgação de fotos íntimas de uma adolescente, expondo-a de forma vexatória.

Ementa: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELACIONAMENTO AMOROSO ENTRE ADOLESCENTES. REMESSA DE FOTOGRAFIAS VIA INTERNET COM A AUTORA NUA. DIVULGAÇÃO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. EXPOSIÇÃO VEXATÓRIA. VIOLAÇÃO À IMAGEM E DA PRIVACIDADE. DANO MORAL CARACTERIZADO. MANUTENÇÃO DO VALOR. JUROS MORATÓRIOS. ATO ILÍCITO. I. Na hipótese dos autos, por conta do relacionamento amoroso que as partes mantinham, sendo ambos adolescentes, a autora enviou ao réu fotografias com ela nua. Tais fotografias foram divulgadas pelo demandado, via Internet, sem autorização, chegando ao conhecimento dos colegas de escola e da comunidade onde viviam, expondo a autora à situação vexatória. II. Com esta conduta, o réu violou a honra, a imagem e a vida privada da autora, direitos protegidos pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional. Inteligência dos arts. 21 e 186, do Código Civil, e do art. 5º, X, da Carta Magna. III.



Danos morais evidenciados. Manutenção do valor da indenização, considerando a condição social das partes, a gravidade do fato e o caráter punitivo-pedagógico da reparação. Tratando-se de ato ilícito, os juros moratórios incidem a partir do evento danoso, na forma da Súmula 54, do STJ. APELAÇÕES DESPROVIDAS (TRIBUNAL DE JUSTIÇA RS, 2015).

É importante ressaltar, porém, que apesar da violação à intimidade e a privacidade nesses casos de divulgação de imagens ser de responsabilidade de quem divulgou o conteúdo, é possível também, em algumas situações, a responsabilização do provedor de aplicação da internet.

Ementa: APELAÇÕES CÍVEIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. PUBLICAÇÃO DE CONVERSA DESABONADORA EM REDE SOCIAL DA INTERNET. PREPONDERÂNCIA, NO CASO CONCRETO, DO DIREITO À INVIOABILIDADE DA VIDA PRIVADA, DA HONRA E DA IMAGEM SOBRE A LIBERDADE DE EXPRESSÃO E DE PENSAMENTO. EXPOSIÇÃO INDEVIDA DA INTIMIDADE DOS AUTORES. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO PROVEDOR DE APLICAÇÕES DE INTERNET. QUANTIA INDENIZATÓRIA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. O provedor de aplicações de internet só pode ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não adotar medidas para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo que lhe for assinado, tornar indisponível o conteúdo apontado como ofensivo. Inteligência do artigo 19 do Lei nº 12.965/2014 (Lei do Marco Civil da Internet) (TRIBUNAL DE JUSTIÇA RS, 2015).

Assim, segundo entendimento colacionado pelo Tribunal de Justiça do RS no julgamento do caso referido, em princípio a responsabilidade pelos danos é do sujeito que efetivou a publicação; no entanto, uma vez reconhecida judicialmente a lesão ao direito, é dever do provedor retirar o acesso de terceiros ao conteúdo objeto do litígio, sob pena de também ser reconhecida sua responsabilização.

Esse posicionamento vai ao encontro do disposto nos artigos 19 e 21 do Marco Civil da Internet (2014), que responsabiliza civilmente o provedor de aplicação da internet pelos danos causados à vítima se, após ser notificado judicialmente, não tornar o conteúdo lesivo indisponível no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, dentro do prazo assinalado, sobretudo fotos, vídeos ou outros materiais contendo cenas de nudez.

Outra situação que precisa ser observada é no caso do dano se estender a terceiros, como, por exemplo, quando um sujeito é atingido indiretamente pela disponibilização leviana de um conteúdo na internet. O desembargador do Tribunal de Justiça do RS, Tasso Delabary,



ao se manifestar acerca da temática na apelação cível nº 70039483227, envolvendo disponibilização de um vídeo íntimo de um casal na internet, afirma que:

Os danos em ricochete, ou danos reflexos, são aqueles que atingem de forma indireta pessoa ligada à vítima direta da atuação ilícita.

Veja-se que não fossem as imagens suficientes, o réu se encarregou de deixar ainda mais clara a traição matrimonial ao colocar no vídeo a legenda “escapadinha em motel de cruz alta. Sábado 23 de fevereiro” (fls. 19 e 22).

Isso significa que além de expor a intimidade da autora Kátia, também o autor Diones sofreu com a divulgação das imagens, já que era casado com a autora (TRIBUNAL DE JUSTIÇA RS, 2015).

Para Venosa (2015. p. 49), o dano reflexo ou em ricochete é reparável, contudo tem que estar comprovada a existência e repercussão do dano principal. Além disso, esse dano deve ser “aplicado àqueles que mantêm estrita relação com a vítima, observando-se o princípio da razoabilidade em relação ao grau de afinidade” (CAVALIERI FILHO, 2015, p. 123).

A ênfase desse dano, porém, ocorre quando o conteúdo violador é disponibilizado e compartilhado na internet por meio dos provedores de aplicação, que possibilitam a reprodução instantânea e em massa das informações, imagens, vídeos etc., sujeitando a vítima a uma série de julgamentos sociais.

Tendo em vista a velocidade que a informação se propaga e a rapidez como transcende os limites do provedor de origem, divulgar e multiplicar dados ofensivos à integridade de outrem tem como corolário principal a lesão e/ou a exclusão da vida social da vítima, trazendo, sérios reflexos para os diferentes âmbitos de sua convivência. Neste sentido, notável a concepção de Manuel Castells (2003, p. 6):

A influência das redes baseadas na internet vai além do número de seus usuários: diz respeito também à qualidade do uso. Atividades econômicas, sociais, políticas, e culturais essenciais por todo o planeta estão sendo estruturadas pela internet e em torno dela, como por outras redes de computadores. De fato, ser excluído dessas redes é sofrer uma das mais danosas formas de exclusão em nossa economia e em nossa cultura.

Agrava-se tal situação, pela possível perpetuidade da informação postada no âmbito da internet, uma vez que a retirada da postagem da rede fará com que ela não mais seja visualizável no próprio site em que está inserida, bem como nas ferramentas de busca da



internet, o que diminuirá sobremaneira os prejuízos causados à agravante; porém não há como apagar os efeitos gerados pela mensagem sobre as pessoas que acessaram a página enquanto disponível e eventualmente copiaram seu conteúdo.

Além disso, é a partir da armazenagem e compartilhamento de diferentes conteúdos que são formados os bancos de dados com informações privadas, que, inclusive, podem ser objeto de violação da privacidade e intimidade. Para José Afonso da Silva (2013, p. 212):

O intenso desenvolvimento de complexa rede de fichários eletrônicos, especialmente sobre dados pessoais, constitui poderosa ameaça à privacidade das pessoas. O amplo sistema de informações computadorizadas gera um processo de esquadramento das pessoas, que ficam com sua individualidade inteiramente devassada. O perigo é tão maior quanto mais a utilização da informática facilita a interconexão de fichários com a possibilidade de formar grandes bancos de dados que desvendem a vida dos indivíduos, sem sua autorização e até sem seu conhecimento.

Essa situação suscita a discussão acerca do conflito existente entre o direito à informação e o direito à liberdade de expressão em face da garantia da privacidade e intimidade dos indivíduos, que é uma questão bastante complexa porque envolve uma colisão entre direitos fundamentais.

Segundo Sarlet (2006), a colisão entre direitos fundamentais se sujeita a limites implícitos, ou seja, que não estão explícitos na constituição, todavia, sobrevém do próprio sistema constitucional. Trata-se, nas palavras de Canotilho (1993), de um verdadeiro conflito de direitos, que precisa ser observado pelo poder judiciário no julgamento dos casos concretos.

Para João Carlos Medeiros de Aragão (2011, p. 267):

[...] a colisão entre direitos fundamentais ocorre quando o exercício de um direito de certo titular impede ou prejudica o exercício de outro direito de outro titular. Os conflitos sucedem, pois as normas de direito fundamental não se esgotam na teoria; assim, quando se concretizam na vida social, colidem. O tema é de complexa resolução – primeiramente, porque não existe acordo quanto a se existem ou não conflitos entre direitos fundamentais; em seguida, porque estes estão expressos por normas constitucionais e possuem mesma hierarquia e força vinculativa. No caso, torna-se fundamental delinear-se certa uniformidade das decisões envolvendo conflitos entre direitos fundamentais, em prol da unidade e da coerência do sistema; da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana. (ARAGÃO, p.267, 2011).

Assim, denota-se que a preocupação central dos julgadores deve estar embasada tanto na dignidade da pessoa humana quanto na segurança jurídica, como forma de evitar uma



desproporcionalidade na aplicação dos direitos constitucionais em conflito. É papel dos intérpretes do direito a garantia de uma tutela efetiva dos direitos dos cidadãos que foram lesados ou violados. Em razão disso, a harmonização e a proporcionalidade devem ser instrumentos presentes no entendimento jurisprudencial dos Tribunais, como mecanismo de fortalecimento dos direitos humanos e fundamentais.

CONCLUSÃO

A partir da pesquisa realizada, denota-se que o advento da *Web 2.0* configurou uma grande mudança no modo de comunicação entre os indivíduos. Como consequência disso, cresceu gradativamente a produção e o compartilhamento de conteúdos, sem, contudo, uma fiscalização estatal daquilo que caracteriza ou pode caracterizar uma publicação com conteúdo em potencial para violar direitos de outrem.

Em razão desse contexto, inúmeros casos de violação da privacidade, intimidade e vida privada na internet, resultantes, principalmente, da utilização irresponsável das redes sociais, passaram a ser levados para o poder judiciário, como forma de buscar uma reparação dos danos sofridos envolvendo esses direitos.

Quanto à privacidade, os autores utilizados como referências para a pesquisa entendem que está amplamente ligada a aspectos externos da pessoa, como, por exemplo, hábitos de vida pessoais, comunicação via telefone, internet etc. Já a intimidade se volta para aspectos intrínsecos e internos da pessoa, como, por exemplo, os relacionamentos amorosos. E a vida privada possui ligação com as demais relações humanas não abordadas pela intimidade, como, por exemplo, relações de trabalho, comerciais, de estudo, entre outras.

A ideia central, no entanto, está na possibilidade de extensão do conceito de privacidade, em razão do grande número de novas demandas que surgem frequentemente a partir das relações estabelecidas por meio das redes digitais. É necessário que os simples conceitos unitários referentes à privacidade e à intimidade sejam deixados de lado, para que, com isso, definições mais extensas possam ganhar espaço na doutrina e na jurisprudência, pois somente dessa forma será possível a garantia de uma tutela efetiva dos direitos fundamentais referidos.



Por fim, ressalta-se que o Tribunal de Justiça do RS, no julgamento dos casos apresentados, tem se mostrado condizente com essa abertura conceitual, aderindo a uma concepção ampla da tutela das violações dos direitos à privacidade, intimidade e vida privada, tendo em vista, principalmente, a necessidade de observância do princípio da dignidade da pessoa humana, assegurado pela Constituição Federal de 1988. Além disso, o Tribunal tem garantido indenizações não só para as vítimas diretas, mas também para os terceiros considerados vítimas indiretas das publicações em análise; e responsabilizado tanto os sujeitos que publicaram os conteúdos quanto os provedores de aplicações de internet que descumpriram ordens judiciais de retirada de acesso desses conteúdos.

Isso demonstra a tentativa que o direito e os intérpretes do direito estão realizando no sentido de acompanhamento das novas demandas sociais, que surgem em razão das formas comunicacionais originadas das novas tecnologias de informação e comunicação. Busca-se não só a proteção dos usuários da internet, mas também dos direitos humanos e fundamentais e do próprio Estado Democrático de Direito, que se fundamenta a partir da garantia desses direitos.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **Direito Civil: Introdução**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

ARAGÃO, João Carlos Medeiros de. Choque entre direitos fundamentais: Consenso ou Controvérsia? **Revista de informação legislativa**, v. 48, n. 189, p. 259-268, jan./mar. 2011. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242874/000910807.pdf?sequence=1>> Acesso em 05 abr. 2016.

BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 10 abr. 2016.

BRASIL. **Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 jan.2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm> Acesso em 10 abr. 2016.

BRASIL. **Lei nº 12.965 de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil,



Brasília, DF, 23 abr. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm> Acesso em 10 abr. 2016.

BRASIL. Lei nº 12.737 de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 30 nov.2012. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm>. Acesso em 15 abr. 2016.

BRASIL. Poder Judiciário: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70065184418. Nona Câmara Cível. Relator: Eugênio Facchini Neto. Apelante/Recorrido Adesivo: Odir Marcon. Apelado/Recorrido Adesivo: Juliana Aparecida Matos e Eugênio Facchini Neto. Porto Alegre, 26 de agosto de 2015. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70065184418&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em 10 abr. 2016.

BRASIL. Poder Judiciário: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70062581327. Quinta Câmara Cível. Relator: Jorge André Pereira Gailhard. Apelante/Apelado: S.A.N, R.A.C; interessado: D.S. Porto Alegre, 27 de maio de 2015. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70062581327&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em 10 abr. 2016.

BRASIL. Poder Judiciário: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70067071811 . Apelado: Rosacil Cilene Manente da Luz; Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. Apelante/Apelado: Kassiana Lima Celaro; Marcio Douglas Silva de Limas. Jorge André Pereira Gailhard. Porto Alegre, 27 de maio de 2015. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70067071811&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70062581327&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em 10 abr. 2016.

BRASIL. Poder Judiciário: Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível nº 70067051110. Apelante/Apelado: Diones Leandro Hax; Katia Graciela Schellin Hornke; Tiago Buchweitz Klug. Carlos Eduardo Richinitti. Porto Alegre, 22 de junho de 2016. Disponível em: <http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70067051110&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=a__politica-site&wc=200&wc_mc=1&oe=UTF-8&ie=UTF-8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AS%3Ad1&as_qj=70067071811&site=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#main_res_juris>. Acesso em 10 abr. 2016.



CALMOM DE PASSOS, J. J. A imprensa, a proteção da intimidade e o processo penal. **Revista Forense**, São Paulo, n. 324, p. 61-67, dezembro de 1993.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1993.

CASTELLS, Manuel. **A Galáxia da Internet**: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2015

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**: Teoria Geral do Direito Civil. 28. ed. São Paulo: Saraiva, 2011

DONEDA, Danilo. Privacidade, vida privada e intimidade no ordenamento jurídico brasileiro. Da emergência de uma revisão conceitual e da tutela de dados pessoais. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XI, n. 51, mar. 2008. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2460>. Acesso em 12 abr. 2016.

JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e o direito à vida privada**. São Paulo: RT, 2000.

LEONARDI, Marcel. **Tutela e Privacidade na Internet**. São Paulo: Saraiva, 2011.

MORAES, Alexandre. **Direito Constitucional**. 30. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PAESANI, Liliana Minardi. **Direito e Internet**: Liberdade de informação, privacidade e responsabilidade civil. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

PEDRA, Adriano Sant'Ana. A natureza Principiológica do Duplo Grau de Jurisdição. **Revista de Direito Administrativo**, Belo Horizonte, n. 247, jan./abr. 2008. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/73756>>. Acesso em 10 abr. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

TEPEDINO, Gustavo. Cidadania e os Direitos da Personalidade. **Revista Jurídica Nota dez**. Porto Alegre, ano 51, n. 305, p. 24-39, mar. 2003.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil**: Responsabilidade Civil. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015.



_____. Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

_____. Sílvio de Salvo. **Código Civil Interpretado**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

VIDAL, Gabriel Rigoldi. Regulação do direito à privacidade na internet: o papel da arquitetura. **Revista Jus Navegandi**, Teresina, ano 15, n. 2688, 10 nov. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17798>>. Acesso em 06 abr. 2016.